



**DECIDIR**  
*Pesquisa Temática*

● Edição nº 1

Progressão do regime prisional  
Pacote anticrime

Organizadora:  
Des.<sup>a</sup> Beatriz Pinheiro Caires

Publicação:  
17/11/2020

DECIDIR – Pesquisa Temática (Doutrina, Legislação e Jurisprudência)

# Progressão do regime prisional - Pacote anticrime

**Organizadora:** Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires

**Apoio:** Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas (GEJUR)

Edição nº 1 | Novembro, 2020

# SUMÁRIO

Apresentação	3
Legislação	8
Jurisprudência	10
Doutrina	18

## Apresentação

### **Critério objetivo para a Progressão do Regime Prisional antes da vigência do Pacote Anticrime**

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) previa, em sua redação original, o cumprimento do percentual de  $1/6$  (um sexto) da pena para a concessão da progressão do regime prisional (“ao menos um sexto da pena no regime anterior” – art. 112), fração que era aplicada a considerável rol de infrações penais.

Havia exceção no que tange aos delitos hediondos ou equiparados, pois, de acordo com o que previa a Lei nº 8.072/1990 (art. 2º, § 2º), exigia-se estágio maior de prova aos condenados pela prática de crimes dessa natureza, uma vez que a proporção prevista no aludido artigo bem era de  $2/5$  (dois quintos), quando primários, ou  $3/5$  (três quintos), se reincidentes.

Em virtude de orientação jurisprudencial que se consolidou, inclusive, nos tribunais superiores, entendia-se que a reincidência do agente - para fins de exigir-se maior lapso temporal de cumprimento de pena - não precisava ser específica, bastando que o interessado ostentasse essa qualidade e apresentasse, dentre as guias de execução, uma infração penal hedionda ou equiparada.

O critério objetivo, portanto, relativo ao prazo exigido para o deferimento da progressão do regime prisional do condenado era bastante simples, pois constituído de três proporções, vetor que sofreu considerável alteração pelo chamado Pacote Anticrime.

### **Inovação do requisito objetivo promovida pela Lei nº 13.964/2019**

Muito mais complexa passou a ser a avaliação do requisito objetivo relativo ao tempo de cumprimento de pena para o deferimento da progressão do regime prisional, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que alterou a forma do cálculo aritmético, passando-o para porcentagens em escalonamento significativo, com estágios que variam de 16% (dezesseis por cento) a 70% (setenta por cento) da sanção cumprida.

A progressão do regime prisional deixou de ser avaliada, então, em apenas duas etapas de cognição (natureza do delito e fator relativo à reincidência), sendo necessário ponderar, agora, uma série de fatores que influenciam na contagem do prazo mínimo exigido para progredir o regime prisional do condenado.

Questões relativas à natureza da infração penal e ao seu modo de consecução refletem na escolha do percentual a ser aplicado, de tal sorte que o magistrado deverá analisar, por exemplo, se a infração penal foi concretizada com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; se houve o resultado morte; se o condenado exerce comando de organização criminosa ou se o crime praticado diz respeito à milícia privada.

Referidas modificações, em virtude do exíguo prazo conferido pela nova lei a título de *vacatio legis* - pois o Pacote Anticrime entrou em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação - acarretaram sérias dúvidas quanto à interpretação da atual redação conferida ao art. 112 da LEP, cuidando-se de matérias sensíveis, que exigem análise aprofundada dos operadores do Direito e repercutem em um número considerável de presos.

Um dos temas que suscitam calorosos debates diz respeito à indicada reincidência daquele que pretende obter a progressão de seu regime prisional e ostenta condenação pela prática de crime hediondo ou equiparado, uma vez que a interpretação, antes pacificada, no sentido de que a reiteração criminosa bastava ser genérica para a incidência de fração mais significativa, agora é dotada de grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial.

Como a redação conferida aos incisos V e VII do art. 112 da Lei de Execução Penal não é clara, ressurgiu a discussão acerca da natureza da reincidência, tratando-se de condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tema cujos contornos ainda estão por serem definidos com mais exatidão.

## **Principal polêmica em relação à reincidência de condenados por crimes hediondos ou equiparados**

De acordo com a redação conferida ao inciso V do art. 112 da LEP, a progressão do regime prisional, no caso de condenados por delitos hediondos ou equiparados, deve ser operada no percentual de 40% (quarenta por cento), desde que o interessado ao benefício seja primário.

Já o inciso VII do mesmo art. 112 da LEP traz disposição mais rigorosa, autorizando a progressão do regime prisional, em termos de requisito objetivo, somente quando o reeducando tenha cumprido ao menos 60% (sessenta por cento) da reprimenda, em se tratando de reincidente e que tenha praticado crime hediondo.

Surge, então, tema relevante, diante da atual redação conferida pelo Pacote Anticrime: se o critério mais gravoso, de 60% (sessenta por cento), percentual correspondente à anterior fração de 3/5 (três quintos), deve ser aplicado, mesmo na hipótese de agentes não reincidentes em delitos hediondos.

Há decisões judiciais com entendimentos diversos, pois alguns órgãos julgadores passaram a reconhecer que a nova lei, nesse ponto, não disciplina a matéria com clareza, de tal sorte que o lapso temporal exigido para a concessão da progressão do regime prisional deve ser contado da maneira mais favorável ao condenado, valendo-se do parâmetro de 40% (quarenta por cento), no caso de reincidência genérica.

Para essa corrente jurídica, o interstício mais gravoso, definido em 60% (sessenta por cento), somente incide nas execuções em que a recalcitrância do agente é específica em infrações hediondas ou equiparadas.

Não obstante, firmou-se entendimento jurídico de escol, capitaneado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (HC 599.977/SP, Rel. Min. Felix Fischer), no sentido de não ter havido alteração no estágio de pena exigido para a progressão do regime prisional, no caso de réus reincidentes que ostentam condenação por crime hediondo, ainda que referida reincidência não seja específica.

Com efeito, para essa outra corrente exegética, basta que o reeducando seja reincidente e contra ele exista mais condenação pela prática de crime hediondo ou equiparado, para que o período de prova exigido para progressão de seu regime prisional seja o percentual de 60% (sessenta por cento), correspondente à fração de 3/5 (três quintos), então prevista na Lei nº 8.072/1990.

Subsiste, então, incerteza jurídica no que diz respeito a este importante tema da execução penal, matéria ainda em consolidação.

## **Histórico legislativo do Projeto Anticrime**

Interessante observar que a proposição original do chamado Projeto Anticrime, iniciada pelo Poder Executivo, não trazia modificações no art. 112 da Lei de Execuções Penais. O que se pretendia no PL 882/2019, dentre outras medidas, era a modificação do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, que passaria a prever:

§ 5º A progressão de regime, para condenados pelos crimes previstos neste artigo, se dará somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima.

§ 6º Observado o disposto no § 5º, a progressão de regime ficará subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.

Assim, analisando-se a tramitação legislativa dos projetos que resultaram no Pacote Anticrime, verifica-se que a modificação do art. 112 da LEP ocorreu no Congresso Nacional, especificamente por ocasião dos debates do “Grupo de trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei 10.372/2018, 10.373/2018 e 882/2019”.

Com efeito, o Deputado Federal Subtenente Gonzaga propôs uma emenda substitutiva, debatida e acolhida na 28ª reunião ordinária do Grupo, realizada em 24 de setembro de 2019, no sentido exclusivo de enrijecer as regras previstas para a concessão da progressão de regime prisional nos casos envolvendo crime hediondo com resultado morte.

Fica nítido, diante das discussões do Grupo e das palavras do Parlamentar responsável pela apresentação da emenda, que, em momento algum, se pretendeu limitar a consequência mais gravosa decorrente da reincidência à modalidade específica, mas apenas, como já salientado, se pretendeu conferir tratamento mais gravoso aos autores de delitos com resultado morte.

Confira-se trecho da apresentação da emenda pelo Deputado Federal Subtenente Gonzaga (43min15seg a 44min):

[...] os 16% é o atual 1/6. O crime hediondo, o primário é 40%, o reincidente é 60%, isso já está, isso fica preservado; a única alteração que nós fizemos, e aí acolhendo, inclusive, uma proposta que veio no pacote anticrime, que é o 50% para o resultado morte; e como nós tínhamos uma proposta em que leva em conta a primariedade e reincidência, então nós apropriamos da proposta do Moro com os 50% com resultado morte e colocamos o mesmo raciocínio de 70% para o resultado morte reincidente, mas os 60% do reincidente do hediondo e 40% já está na legislação hoje, assim como os 16% [...] - Deputado Federal Subtenente Gonzaga – 28ª reunião do grupo de trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual.

Dessa forma, após a aprovação pelo Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados, a citada modificação foi incorporada aos Projetos de Lei, restando aprovada pelo plenário daquela Casa e, posteriormente, pelo Senado Federal, recebendo, em seguida, a sanção do Presidente da República.

A redação final do inciso VII do artigo 112 da LEP, contudo, acabou gerando interpretações em sentidos diametralmente opostos, o que acarreta, em última análise, insegurança jurídica e exige especial atenção dos operadores do direito.



## Conclusão

As inovações promovidas pelo Pacote Anticrime quanto ao critério objetivo exigido para a progressão do regime prisional trouxeram maior complexidade e até mesmo perplexidade, no que diz respeito aos estágios necessários para a concessão do benefício, circunstância que irá exigir, portanto, maior atenção do julgador quanto à apreciação dos incidentes da execução concenentes a tal matéria.

Em relação ao percentual de pena cumprida para possibilitar a progressão do regime prisional, no caso de condenados reincidentes e que ostentam sanção por crime hediondo ou equiparado, há divergência quanto ao percentual necessário.

Não obstante, a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça parece convergir no sentido de que a reincidência não precisa ser específica, para que o percentual de 60% (sessenta por cento) seja exigido dos interessados em obter a progressão de seu regime prisional, quando sentenciados por crime hediondo ou por infração a este equiparada.

O tema é palpitante e ainda exige reflexões, devendo ser sedimentado com o passar do tempo.



### **Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires**

2ª Câmara Criminal (Presidente)

Membro da Comissão de Divulgação da Jurisprudência (TJMG)

## Currículo sintetizado da organizadora

**Maria Beatriz Madureira Pinheiro Costa Caires** é Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (1983), Minas Gerais, exercendo, desde 30 de setembro de 2004, o cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sendo a atual Presidente da 2ª Câmara Criminal.

Em sua trajetória profissional, ocupou cargos no Ministério Público (1984-2000) e na Magistratura (2000), com atuação preponderante na esfera criminal, tendo recebido, como forma de reconhecimento pelos serviços prestados ao jurisdicionado mineiro, condecorações conferidas pelo Tribunal de Justiça, Ministério Público e Governo do Estado de Minas Gerais.

Integrou bancas de comissões julgadoras de concursos públicos, bem como participou de eventos, congressos, exposições e feiras relacionados à ciência jurídica.



# Legislação

## Histórico legislativo

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Câmara dos Deputados – Plenário: ordem do dia no plenário - 24/9/2019, 2020*. Página Inicial / Atividade Legislativa > Plenário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/ordemDetalheReuniaoPle.asp?codReuniao=57614>. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Arquivo sonoro, 2020*. Página Inicial / Atividade Legislativa / Transmissões / Arquivo Sonoro. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=78657>. Acesso em: 26 out. 2020.

## Leis federais

BRASIL. *Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969*: Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*: Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*: Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*: institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990*: institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8038.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990*: dispõe sobre os crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072compilada.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009*: dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012*: dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*: define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018*: dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13608.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*: aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

## Jurisprudência

### Supremo Tribunal Federal - STF

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6.304 (em andamento). Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM, tendo por objeto os artigos 91-A e 116, IV, do Código Penal; o artigo 28-A do Código de Processo Penal; e o artigo 112, VI, VII, VIII e § 6º, da Lei de Execução Penal, todos introduzidos ou alterados pela Lei Federal 13.964/2019. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5843708>. Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 189.065/DF – decisão monocrática. Habeas corpus impetrado, à mão, por Allan Peixoto de Amorim, em seu próprio favor. [...] O paciente não trouxe qualquer documento através do qual seja possível compreender as razões de sua irrisignação. [...] Ante o exposto, nego seguimento ao habeas corpus (artigo 21, § 1º, RISTF). Determino, todavia, independentemente da publicação desta decisão, a remessa, com urgência, da petição inicial deste HC à Defensoria Pública do Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes, 27 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344233592&ext=.pdf>. Acesso em: 8 out. 2020.

### Superior Tribunal de Justiça – STJ

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 613.597/SC – decisão monocrática. Habeas corpus impetrado em favor de Eduardo Volpato [...]. O Juiz da execução determinou que o paciente cumprisse 60% da reprimenda para obtenção da progressão de regime prisional, período de cumprimento de pena necessário para pleitear progressão de regime com as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime). [...] Firmou-se nesta Superior Corte de Justiça o entendimento no sentido de ser irrelevante que a reincidência seja específica em crime hediondo para a aplicação da fração de 3/5 na progressão de regime, pois não deve haver distinção entre as condenações anteriores (se por crime comum ou por delito hediondo). [...] Ante o exposto, com amparo no art. 34, XX, do Regimento do STJ, não conheço do habeas corpus. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 6 de outubro de 2020. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=116262387&num\\_registro=202002410668&data=20201008](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=116262387&num_registro=202002410668&data=20201008). Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RE 1.894.794/TO* – decisão monocrática. Recurso especial interposto por Vencerlau Filho Ribeiro de Oliveira [...]. O Ministério Público do Estado do Tocantins interpôs agravo em execução contra decisão que alterou para 40% a fração de cumprimento para progressão de regime, com base na nova redação do artigo 112, inciso VIII, da Lei de Execuções Penais (LEP), promovida pela Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime). O Tribunal de origem deu provimento ao recurso do *Parquet* para aplicar a fração de 3/5 ou 60% da pena ao condenado, para fins de progressão de regime. [...] No mérito, o recurso não merece acolhida. [...] Por fim, deve-se deixar expressamente consignado que, no caso em tela, não há falar nem em lei mais benéfica nem em, de qualquer forma, prejudicial ao apenado, tendo em vista que o percentual de 60% (consagrado hoje pelo denominado "Pacote Anticrime") corresponde exatamente à anterior fração de 3/5. [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e Súmula nº 568/STJ, nego provimento ao recurso especial. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 6 de outubro de 2020. Disponível

em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=116132545&num\\_registro=202002355471&data=20201007](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=116132545&num_registro=202002355471&data=20201007). Acesso em: 8 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 607.907/SP* – decisão monocrática. *Habeas corpus* impetrado em favor de Matheus Galvão Moreira [...]. O Juiz da Execução, ou mesmo o Tribunal de Justiça, de forma fundamentada, pode determinar, diante das peculiaridades do caso, [...] a realização de exame criminológico. [...] Destarte, necessário que seja ele submetido a exame criminológico, tendo em vista insuficientes as informações dos autos a concluir por satisfatória provável adaptação ao regime aberto. Com efeito, em sede de execução penal, o princípio que rege é *in dubio pro societate*, devendo prevalecer o interesse social sobre o particular. [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheço do presente *habeas corpus*. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 29 de setembro de 2020. Disponível

em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=115961707&num\\_registro=202002143576&data=20201001](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=115961707&num_registro=202002143576&data=20201001). Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC 616.435/SP* – decisão monocrática. *Habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de Eduardo Felipe da Silva cumprindo pena privativa de liberdade em razão de condenação pela prática do crime de tráfico de drogas, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que [...] manteve o percentual de 3/5 para fins de cálculo da progressão de regime prisional [...]. De fato, não sendo o paciente reincidente na prática de crime

hediondo ou equiparado, inviável a aplicação do percentual de 60% (3/5), sob pena de ilegal constrangimento. Em face do exposto, defiro o pedido liminar para determinar que o Juízo de Direito [...] de Execução Criminal DEECRIM 10º RAJ/SP retifique o cálculo de penas para a progressão de regime do paciente, desconsiderando o lapso destinado aos reincidentes específicos, de modo a aplicar o percentual de 2/5. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 29 de setembro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=115858243&num\\_registro=202002562198&data=20200930](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=115858243&num_registro=202002562198&data=20200930). Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 507.478/SP – decisão monocrática. Habeas corpus. Execução penal. Progressão de regime especial. Requisito contido no inciso V do § 3º do art. 112 da LEP. Organização criminosa. Existência de complemento normativo na Lei nº 12.850/2013. Impossibilidade de extensão para todas as espécies de sociedades criminosas. Princípio da taxatividade (decorrente do princípio da estrita legalidade). Vedação à interpretação extensiva *in malam partem* de normas penais. Teleologia da Lei nº 13.769/2018. O legislador, quando teve o intuito de estender para outras formas de *societas sceleris*, o fez expressamente. Constrangimento ilegal verificado. Ordem de *habeas corpus* concedida. Relatora: Min. Laurita Vaz, 27 de agosto de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=114408424&num\\_registro=201901221604&data=20200901](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=114408424&num_registro=201901221604&data=20200901). Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 614.758/SP – decisão monocrática. Caique Vinícius Simão Matos alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* [...], em que foi indeferido o pedido de retificação dos cálculos para progressão de regime com fulcro nas alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019. [...] Com as recentes inovações incluídas pela Lei nº 13.964/2019, o nosso ordenamento jurídico passou a prever, expressamente, no art. 112, § 5º, da LEP, que "não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006". [...] À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, concedo, *in limine*, o *habeas corpus* para determinar a retificação dos cálculos de pena do paciente para que conste o percentual previsto no art. 112, V, da Lei de Execução Penal, qual seja 40%. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 21 de setembro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=115505141&num\\_registro=202002471897&data=20200930](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=115505141&num_registro=202002471897&data=20200930). Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 605.241/PR – decisão monocrática. Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Valmir dos Santos [...]. Não há dúvidas de que a conclusão do Juízo singular pela desnecessidade de se verificar a condição de reincidência específica do

apenado e pela aplicação do art. 112, VII, da LEP na espécie (com a exigência do cumprimento de 60% da respectiva pena), em relação à prática de crime hediondo/assemelhado, se afigurou fundamentada nos termos da lei [...]. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Relatora: Min. Laurita Vaz, 19 de agosto de 2020. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=113948042&num\\_registro=202002035794&data=20200821](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=113948042&num_registro=202002035794&data=20200821). Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 533.016/MG – decisão monocrática. *Habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de SAULO WILKER RODRIGUES [...]. O Juízo das Execuções Penais da Comarca de Caratinga-MG indeferiu o pedido de retificação do atestado de pena do paciente, mantendo a fração de 3/5 (três quintos) para fins de progressão de regime em razão da reincidência do sentenciado [...]. No caso concreto, dirigir sem habilitação (artigo 309 do Código Brasileiro de Trânsito), irregularidade administrativa indevidamente alçada à condição de ilícito penal, nada diz sobre a personalidade e periculosidade do paciente, trata-se de uma reincidência vazia, meramente formal, que merece ser afastada. [...] Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*. Contudo, concedo a ordem de ofício para cassar o acórdão coator, determinando, em consequência, que o Juízo das execuções afaste, para fins de progressão, a alegada reincidência formal do crime previsto no art. 309 do CTB, aplicando, assim, o percentual de progressão de regime previsto no art. 112, V, da Lei de Execuções Penais, ou a fração de 2/5 previsto no revogado art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos (já que são equivalentes). Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 13 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=106110123&num\\_registro=201902733893&data=20200331](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=106110123&num_registro=201902733893&data=20200331). Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 588.852/SP – decisão monocrática. *Habeas corpus* impetrado em benefício de Daniel Mendonça da Silva [...]. O Juízo da Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas/SP indeferiu pedido de retificação de cálculo para progressão de regime formulado em favor do paciente, com base na nova redação dada pela Lei n. 13.964/2019. [...] Sendo o ora paciente condenado pela prática de tráfico de drogas, portanto, sem o resultado morte, [...] defiro a liminar para que seja observado o *quantum* de 40% do cumprimento de pena do paciente para a progressão de regime, nos termos do art. 112, V, da Lei de Execução Penal. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 19 de junho de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=111426073&num\\_registro=202001411344&data=20200623](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=111426073&num_registro=202001411344&data=20200623). Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 596.572/SP – decisão monocrática. *Habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, sem pedido de liminar, impetrado em favor de Juliana Cristina Malta Souza [...]. A jurisprudência desta



eg. Corte Superior de Justiça é firme ao declarar que a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas. [...] Por fim, deve-se deixar expressamente consignado que, no caso em tela, não há falar nem em lei mais benéfica nem em, de qualquer forma, prejudicial ao apenado, tendo em vista que o percentual de 60% (consagrado hoje pelo denominado "Pacote Anticrime") corresponde exatamente à anterior fração de 3/5. Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Relator: Min. Felix Fischer, 12 de agosto de 2020. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo\\_documento=documento&componente=MON&sequencial=113331009&num\\_registro=202001705754&data=20200814](https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=113331009&num_registro=202001705754&data=20200814). Acesso em: 9 out. 2020.

## Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo em Execução Penal 1.0223.17.008978-1/001*. Agravo em execução. Progressão de regime. Crimes hediondos. Cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena. Recurso ministerial: necessidade de cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena. Descabimento. Superveniência da Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime). *Novatio legis in mellius*. Recurso não provido. Relatora: Des.<sup>a</sup> Kárin Emmerich, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0223.17.008978-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 8 out. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo em Execução Penal 1.0035.10.000158-1/002*. Agravo em execução. Reconhecimento da reincidência pelo juízo da execução. Impossibilidade. Ofensa aos princípios da legalidade, da individualização da pena e à coisa julgada. Progressão de regime. Fixação da fração de 2/5 ao condenado em crime hediondo ou equiparado, reincidente em crime comum. Impossibilidade. Violação ao princípio da proporcionalidade. Utilização da fração de 1/2. Possibilidade. Relator: Des. Flávio Leite, 22 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0035.10.000158-1%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 8 out. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo em Execução Penal 1.0525.13.008789-9/001*. Agravo em execução penal. Retificação de atestado de pena. Condenação pela prática de crime hediondo. Progressão de regime. Lei 13.964/19. Reincidência específica. *Novatio legis in mellius*. Quanto à progressão de regime, para os condenados por crimes hediondos, mas reincidentes simples, a Lei 13.964/19 constitui *novatio legis in mellius*, de forma



que deve retroagir para beneficiar o apenado, sendo de rigor a retificação do atestado de penas. Relatora: Des.<sup>a</sup> Valéria Rodrigues Queiroz, 15 de abril de 2020.

Disponível

em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0525.13.008789-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 8 out. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo em Execução Penal* 1.0035.15.006530-4/003. Agravo em execução penal. Progressão de regime prisional. Reeducando condenado por delito equiparado a hediondo e reincidente em crime comum. Inaplicabilidade da lei dos crimes hediondos. Revogação do parágrafo segundo, de seu art. 2º. Hipótese de cumprimento de 40% da pena para fins de progressão. Exegese do artigo 112 da lei de execução penal. Incidência do princípio do favor rei. Pedido da defesa em contrarrazões. Assistência judiciária gratuita. Hipótese de cabimento vislumbrada. V.v.: Progressão de regime. Crime equiparado a hediondo, praticado depois da vigência da Lei nº 11.464/07. Aplicação da regra disposta no § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90. Condenado reincidente. Cumprimento de pelo menos 3/5 da pena. Relator: Des. Paulo César Dias, 22 de setembro de 2020.

Disponível

em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0035.15.006530-4%2F003&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 8 out. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo em Execução Penal* 1.0134.18.002141-9/001. Agravo em execução penal. Retificação de atestado de pena. Requisito objetivo para progressão de regime aplicado no patamar de 3/5 (três quintos). Inviabilidade. Nova redação dada ao art. 112 da LEP pela Lei 13.964/19. Exigência de reincidência específica. Inadmissibilidade de analogia *in malam partem* na seara penal. *Novatio in mellius*. Aplicação. Necessidade. Recurso ministerial desprovido. Relator: Des. Doorgal Borges de Andrada, 30 de setembro de 2020. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0134.18.002141-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 9 out. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo em Execução Penal* 1.0000.20.508531-9/001. Agravo em execução penal. Retificação no atestado de penas. Reincidência não específica em crimes hediondos ou equiparados. Vigência da Lei nº 13.964/19. Aplicação da lei mais benéfica. Extensão na reprimenda. Análise prejudicada. Supressão de instância. Relator: Des. Eduardo Machado, 22 de setembro de 2020. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.508531-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 9 out. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo em Execução Penal* 1.0079.16.029398-5/001. Agravo em execução penal. Progressão de regime.

Sentenciado por crime hediondo com resultado morte. Ausência de reincidência específica. Aplicação da fração de 3/5 (60%). Impossibilidade. Advento da Lei nº 13.964/19. Art. 112, VII, da LEP. Previsão expressa da fração somente para os reincidentes específicos em crime hediondo e equiparado. Proibição de analogia *in malam partem* e respeito ao princípio basilar do favor rei. Recurso não provido. V.v.: Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a condição de reincidente, uma vez adquirida pelo apenado, estende-se sobre a pena unificada, sendo irrelevante a sua natureza, se por crime comum ou hediondo, para a aplicação da fração de 3/5 (três quintos) no cálculo da progressão de regime prisional. Ao estabelecer novos patamares de progressão de regime, a Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) não fez distinção quanto à natureza da reincidência dos condenados pela prática de delito hediondo ou equiparado, de modo que deve ser exigido o cumprimento de 60% (sessenta por cento) - 3/5 (três quintos) - do total da pena para a obtenção do benefício ora pretendido. Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0079.16.029398-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 9 out. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.503354-1/000. Habeas corpus*. Execução criminal. Progressão de regime. Condenado por crime hediondo reincidente em crime comum. Revogação do art. 2º, § 2º da lei de crimes hediondos. Superveniência de legislação que não previu tal hipótese. Aplicação da norma penal mais favorável. Caso que demanda o cumprimento de 40% da pena para fins de progressão. Ordem concedida, ratificando a liminar. Relator: Des. Furtado de Mendonça, 8 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.503354-1%2F000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 9 out. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo em Execução Penal 1.0000.20.059751-6/001*. Agravo em execução penal. Irresignação ministerial. Concessão de tutela antecipada. Inadmissibilidade. Ausência de previsão legal. Pedido prejudicado. Retificação do atestado de pena. Cumprimento de 60% da pena para fins de progressão. Impossibilidade. Reincidência genérica. Lei 13.964/19. *Novatio legis in melius*. Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, 12 de agosto de 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.059751-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 9 out. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo em Execução Penal 1.0693.15.009228-8/002*. Agravo em execução penal. Retificação atestado de pena. Progressão de regime. Condenado por crime hediondo. Reincidência relativa a crime comum. Lei nº 13.964/19. Aplicação da lei mais benéfica. Relator: Des. Maurício Pinto Ferreira, 16 de julho de 2020. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0693.15.009228-8%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 9 out. 2020.

## Doutrina

### Livros

PARANÁ. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça: Criminais, do Júri e de Execuções Penais. *Progressão de regime e reincidência: alterações da Lei n. 13.964/2019 e cenário jurisprudencial*. Curitiba: MPPR/CEOPE, 2020. 20p. Disponível em: [https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo\\_-\\_Reincidencia\\_Especificada\\_e\\_Progressao\\_de\\_Regime.pdf](https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_-_Reincidencia_Especificada_e_Progressao_de_Regime.pdf). Acesso em: 15 out. 2020.

### Capítulos de livros

CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote anticrime: Lei 13.964/2019: comentários às alterações no CP, CPP e LEP*. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 365-380.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de Souza. *Comentários ao Pacote anticrime: Lei 13.964/2019*. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 160-165.

DUTRA, Bruna Martins Amorim. *Progressão de regime per saltum no pacote "anticrime"*. In: DUTRA, Bruna Martins Amorim; AKERMAN, William (Org.). *Pacote Anticrime: análise crítica à luz da Constituição Federal*. Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 325-336.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: volume 1: parte geral*. 22. ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2020. p. 642-650.

LEI anticrime comentada. Leme, SP: JH Mizuno, 2020. p. 108-122.

LEI anticrime: comentada artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 46-62.

MIRANDA, Rafael de Souza. *Manual de execução penal: teoria e prática*. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. Da progressão de regime, p. 155-173.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. *Individualização da pena e o novo sistema progressivo*. In: SOUZA, Renee do Ó (org.). *Lei anticrime: comentários à Lei 13.964/2019*. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 277-295.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Pacote anticrime comentado: Lei 13.964, de 24.12.2019*. Rio de Janeiro : Forense, 2020. Cap. 4: Execução penal. p. 68-80.

ROCHA, Fernando Antônio N. Galvão da. *Direito penal: parte geral*. 13. ed. Belo Horizonte: D'Placido, 2020. p. 648-657.

SILVA, César Dario Mariano da. *Comentários à Lei de Execução Penal*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2020. p. 284-319.

## Artigos científicos

CRODA, Tiago da Cruz. Progressão de Regime Prisional e as alterações advindas da Lei 13.964/19 (pacote anticrime). *Jus Navigandi*, Teresina, jun. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82811/progressao-de-regime-prisional-e-as-alteracoes-advindas-da-lei-13-964-19-pacote-anticrime>. Acesso em: 15 out. 2020.

GANEM, Pedro Magalhães. O que muda na progressão de regime com a Lei Anticrime. *Canal Ciências Criminais*, Porto Alegre, 25 fev. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-que-muda-na-progressao-de-regime-com-a-lei-anticrime>. Acesso em: 05 out. 2020.

MARCANTE, Marcelo; BRIZOLA, Alexandra. A nova sistemática da progressão de regime no pacote anticrime e o direito intertemporal. *Canal Ciências Criminais*, Porto Alegre, maio. 2020. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-nova-sistemática-da-progressao-de-regime-no-pacote-anticrime/>. Acesso em: 13 out. 2020.

MARTINS, Richard. A progressão de regime e o Pacote Anticrime (Lei 13.964 de 2019). *Jus Brasil*, [s.l.], fev. 2020. Disponível em: <https://richardmartins92.jusbrasil.com.br/artigos/798166462/a-progressao-de-regime-e-o-pacote-anticrime-lei-13964-de-2019?ref=feed>. Acesso em: 05 out. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. As mudanças na legislação penal e processual penal com o pacote anticrime. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v.16, n. 94, p. 80-88, fev./mar. 2020.

QUEIROZ, Paulo de Souza. A nova progressão de regime: Lei nº 13.964/2019. *Pauloqueiroznet*, [s.l.], 18 jan. 2020. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/a-nova-progressao-de-regime-lei-n-13-964-2019>. Acesso em: 15 out. 2020.

SÁ, Antônio Macruz de; HAUG, Marianna. O “Pacote Anticrime” e o recrudescimento punitivo para os já penalizados: uma análise sobre a reincidência e a habitualidade criminosas. *Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM*, São Paulo, 29 maio 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/444>. Acesso em: 9 out. 2020.

SIMÃO, Diego de Azevedo. Inconstitucionalidade das novas regras para progressão de regime na lei "anticrime". *Consultor Jurídico*, São Paulo, 29 jan. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-29/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-novas-regras-progressao-regime>. Acesso em: 9 out. 2020.